

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MULTAS DE TRÂNSITO – DER – INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA
DEFESA E DA PUBLICIDADE – ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

ApCv nº 179802-80.2008.8.26.0000

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Apelado: José Benedito

Juiz prolator da sentença: Dr. Misael dos Reis Fagundes

Ação anulatória. Pretensão do autor objetivando a invalidação das multas de trânsito que lhe foram aplicadas por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da publicidade. Procedência da demanda decretada corretamente em primeiro grau para o fim de anular os autos de infração indicados na petição inicial. Hipótese em que citados princípios constitucionais restaram flagrantemente violados, haja vista a ausência de fundamentação da decisão administrativa. Apelo do DER não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 179802-80.2008.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, sendo apelado Jose Benedito, **acordam**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V. u.**”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exm^{os} Desembargadores Paulo Dimas Mascaretti (Presidente), Cristina Cotrofe e Carvalho Viana.

São Paulo, 29 de junho de 2011 (data do julgamento).

Des. Paulo Dimas Mascaretti, Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por José Benedito contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando a invalidação das multas de

trânsito que lhe foram aplicadas por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da publicidade.

Aponta o autor, em essência, que: é proprietário do veículo Fiat Siena HLX Flex, placas GXH-7474, sendo autuado em 8.2.06, às 13h13, no Km 291 + 781 metros da Rodovia SP 344, sentido Norte, no Município de Caconde/SP, por ter infringido o disposto no art. 218, inc. I, alínea **b**, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%; na mesma data (08.2.06), às 13h18, no Km 292 + 467 da rodovia supra aludida, foi novamente autuado por cometer a mesma infração de trânsito; não concordando com referidas autuações, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, sem qualquer motivação, pelo Superintendente do DER; em 2.6.06 manifestou então recurso perante a JARI, dando conta que não houve qualquer fundamento para a manutenção das penalidades em apreço, sendo flagrante a violação aos princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo; até o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após

mais de noventa dias do recebimento do segundo recurso, não foi notificado da decisão da segunda instância administrativa, o que configura, mais uma vez, desrespeito aos princípios da motivação e publicação das decisões administrativas, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teve acesso aos autos e não pôde preparar recurso refutando inexactidões em que eventualmente teriam incorrido a decisão administrativa; de qualquer modo, há incoerência nas velocidades aferidas nos autos de infração, razão pela qual seus registros devem ser considerados insubsistentes. Daí o ajuizamento da presente demanda.

A r. sentença de fls. 123/126, proferida pelo d. Juiz Misael dos Reis Fagundes, julgou procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração n^{os} 1U8130251 e 1U8132661. E carrou ao vencido o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.

No prazo legal, sobreveio apelação do DER sustentando, em suma, que: o ato administrativo em tela goza de presunção de legalidade e de validade; ao contrário do alegado pelo autor, não há que falar em ausência de motivação, pois é fato público e notório que a autoridade de trânsito responsável pela autuação somente encaminha o resultado do recurso interposto em conjunto com a imposição da penalidade; em nenhum momento o autor foi impedido de conhecer das razões do indeferimento do seu recurso; na verdade, deveria ele ter solicitado junto à JARI cópia da decisão proferida para então tomar total conhecimento dos motivos do indeferimento do recurso, a qual, por sinal, pode ser extraída do Processo Administrativo n^o 00244529/0018073. Daí postular a reforma do **decisum**.

Contrarrazões a fls. 136/139.

É o relatório.

Incensurável a r. sentença.

VOTO 12.993

Como é sabido, as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (v. arts. 5^o, LV, e 37, **caput**, da CF).

Na lição de Odete Medauar, “o dispositivo chave em matéria de processo administrativo é o inc. LV do art. 5^o, que reza o seguinte: ‘Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. Visualizado quanto à Administração Pública, o preceito assegura, aos litigantes em processo administrativo e aos acusados no âmbito administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao prever a observância do contraditório nas situações que aponta, a Constituição está formulando exigência expressa de que a edição de ato administrativo, naquelas situações, se efetue mediante desenvolvimento de relação jurídica processual, quer dizer, mediante processo, no qual posições jurídicas correspondentes a direitos, faculdades, ônus existem tanto para a Administração como para administrados” (v. **A Processualidade no Direito Administrativo**, Revista dos Tribunais, 1993, pp. 74/75).

No caso vertente, emerge dos autos que: o autor, após ser autuado por duas vezes no mesmo dia por semelhante infração de trânsito (transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%), recorreu perante o órgão competente, dando conta que: a) no local dos fatos não havia sinalização obrigatória relativa à velocidade máxima permitida na via, mas apenas placa de advertência relativa à “fiscalização eletrônica por radar”; b) os equipamentos de medição estariam imprecisos (v. fls. 17/19); referido recurso foi indeferido sem qualquer motivação e na contestação ou mesmo nas razões do apelo o DER não se abalou a refutar tal assertiva e nem cuidou de apresentar cópia do processo administrativo.

Como se vê, citados princípios constitucionais restaram flagrantemente violados, razão pela qual era mesmo de rigor a procedência da ação para o fim de anular os autos de infração em causa.

A propósito, como bem realçado na r. sentença,

“Acerca da motivação dos atos administrativos, que, a evidência, não se confunde com o motivo, a doutrina, desde a excelente obra do Professor e Desembargador Antonio